



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-042349/026/07

INTERESSADOS:

- Contratante: Prefeitura do Município de Jundiaí. Autoridade que firmou o instrumento: Ademir Pedro Victor, Secretário Municipal de Obras
- Advogados: Paula Husek Serrão, Procuradora Jurídica, OAB-SP nº 227.705, Evelyn Bressam de Oliveira, OAB-SP nº 159.431-E, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Procuradora Jurídica, OAB-SP nº 46.864
- Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

OBJETO: Execução de obra de canalização complementar do Córrego da Colônia

Matéria em exame: Termo de Aditamento e Prorrogação do Contrato nº 126/07

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ajuste firmado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., tendo como objeto a execução de obras de canalização complementar do Córrego da Colônia.

A Tomada de Preços nº 003/07 e o Contrato nº 126/07, assinado em 10/10/07, para vigor por 120 dias, mediante valor de R\$ 975.784,95, receberam julgamento pela regularidade perante esta Corte, consoante sentença de fls.400/401.

Em exame Termo de Aditamento e Prorrogação (fls.422), datado de 3/4/08, destinado a elevar as quantidades de serviços inicialmente pactuadas e incluir outros serviços não previstos, além de prorrogar o ajuste por 60 dias, mediante valor de R\$ 240.324,33, que corresponde a 24,63%.

ATJ foi instada a manifestar-se, principalmente no que diz respeito ao descompasso entre a vigência do contrato e a data de assinatura do aditamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica, com aval da Chefia, propôs aplicação das disposições do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls.439/442).

Conclamada, a origem veio aos autos (fls.446/451) arrazoar que o término das obras estava previsto para 8/2/08, mas verificou-se ocorrência de período de chuvas, de modo que o ajuste foi prorrogado tacitamente por 55 dias, com fulcro no item 4.1. do instrumento de contrato, independentemente da formalização de termo.

ATJ e SDG acolheram as explicações. Propuseram julgamento pela regularidade do feito (fls.453/455, 457/459).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as assertivas dos órgãos técnicos, o prolongamento contratual em exame caminha à margem da lei de regência e não comporta o beneplácito deste Tribunal de Contas.

A Prefeitura Municipal de Jundiaí, mediante competente licitação, contratou empresa para canalizar córrego local no prazo de 120 dias, contados de 11/10/07 até 7/2/08. Portanto, em 7 de fevereiro de 2008, as obras deveriam estar concluídas e encerrado o ajuste.

Ocorre que, em 21 de fevereiro de 2008, 14 dias após o término contratual, veio à luz ofício assinado por engenheiro (fls.411), dirigido à Diretoria de Obras Públicas, descrevendo serviços necessários para a execução de obras complementares, não previstas inicialmente, requerendo aumento de valor correspondente a 24,63% do montante original, além de prorrogação de prazo por 60 dias. O ofício não menciona precipitação pluviométrica, apenas serviços adicionais.

No dia subsequente, 22 de fevereiro de 2008, foi emitida comunicação interna, firmada pelo mesmo engenheiro, dirigida à Seção de Contratos, informando que chuvas torrenciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

teriam ocasionado 55 dias inoperáveis, requerendo-se a dilação do prazo contratual, sem mencionar serviços extraordinários (fls.410).

Tais documentos, compostos após o encerramento contratual, contém informações desconstruídas, primeiramente, sobre a necessidade de aditamento contratual por acréscimo de serviços e, em segundo, sobre o prolongamento de prazo, sem ônus para a Administração, em decorrência de chuvas.

A Seção de Contratos (fls.414), em 26/2/08, sem mencionar que a avença expirara, acolheu o pedido de prolongamento, entendendo desnecessária a formalização de termo de prorrogação, com fundamento nas cláusulas 4.1 e 4.5 do contrato originário.

Entretanto, tais disposições contratuais não autorizam tal postura, haja vista que indicam somente que os dias inoperáveis deveriam ser descontados, sem prejuízo de comunicação por escrito à fiscalização da obra, no prazo de 24 horas, constando o tipo de serviços prejudicados, para ser avaliada a possibilidade de prorrogação. Esse é o texto das citadas cláusulas (fls.346/347).

Mais. Em se tratando de termo original, a cláusula 4.8 determina que quaisquer alterações de prazo deverão ser objeto de novo cronograma físico-financeiro, analisado e aprovado pela Administração.

Em nenhum momento o instrumento original dispensa a formalização de termo de prorrogação.

Aliás, assinalo que reduzir a termo as modificações contratuais é a regra ditada pela Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 57, § 2º, da referida lei determina, literalmente, que toda prorrogação de prazo deverá ser previamente justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Previamente, repiso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Soma-se a isso, a publicidade que deve ser dada ao termo, sob pena de comprometer sua eficácia, consoante o parágrafo único do artigo 61 do Estatuto das Licitações.

Sem instrumento que lhe desse suporte, as obras realizadas a partir de 7/2/08 configuraram contrato verbal, considerado nulo e de nenhum efeito pelo artigo 60, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Sendo assim, reputo que o aditamento celebrado em 3/4/08, ora em exame, sucedeu período de contratação sem amparo legal, haja vista que o último instrumento havia expirado em 7/2/08.

Em conclusão, por mais que as razões de defesa assim argumentem e nossos órgãos técnicos acatem, não há permissivo legal para a prorrogação tácita de ajuste.

Chamo em favor de tal assertiva, entendimento do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga nos autos do TC-2415/003/05, proferido perante a E. Primeira Câmara deste Tribunal, publicado no DOE 4/4/08, rejeitando o prolongamento tácito.

Mais. Nesse sentido também me manifestei na sessão de 6/12/06 do Egrégio Plenário, em relação ao TC-11220/026/02, assentando que a falta de instrumentalização da dilação da vigência contratual constituiu vício de suma gravidade, causador da nulidade e ineficácia do pacto verbal.

Invoquei, naquela oportunidade, as palavras dos mestres Jessé Torres Pereira Junior, Helly Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho que proclamaram que a inexistência de ajuste escrito vicia irremediavelmente a vontade da Administração e acarreta nulidade do contrato.

Nessa conformidade, **julgo irregular Termo de Aditamento e Prorrogação, datado de 3/4/08, referente ao Contrato nº 126/07**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Miguel Moubadda Haddad, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa a Ademir Pedro Victor, autoridade que firmou o instrumento na qualidade de Secretário Municipal de Obras, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório para providenciar a notificação, na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Caso decorra o prazo sem comprovação do recolhimento da multa, encaminhe-se à PFE para promover a cobrança judicial.

Publique-se por extrato.

GC., 11 de dezembro de 2009

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC-042349/026/07. Interessados: Contratante: Prefeitura do Município de Jundiaí. Autoridade que firmou o instrumento: Ademir Pedro Victor, Secretário Municipal de Obras; Advogados: Paula Husek Serrão, Procuradora Jurídica, OAB-SP nº 227.705, Evelyn Bressam de Oliveira, OAB-SP nº 159.431-E, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Procuradora Jurídica, OAB-SP nº 46.864; Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. Objeto: Execução de obra de canalização complementar do Córrego da Colônia. Matéria em exame: Termo de Aditamento e Prorrogação do Contrato nº 126/07. Sentença: fls.460/465. Pelos motivos expressos na sentença, **julgo irregular Termo de Aditamento e Prorrogação, datado de 3/4/08, referente ao Contrato nº 126/07**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Miguel Moubadda Haddad, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades. Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa a Ademir Pedro Victor, autoridade que firmou o instrumento na qualidade de Secretário Municipal de Obras, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.